

Acórdão: 13.808/00/2^a
Impugnação: 40.10056911-25
Impugnante: Trescafé Ltda
PTA/AI: 01.000009233-79
Inscrição Estadual: 694.439144.0080
Origem: AF/Três Pontas
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Estoque Desacobertado - Levantamento Quantitativo - Restando comprovada a existência de estoque de mercadorias desacobertado de documentação, legítimas são as exigências fiscais. Em decorrência da apresentação de notas fiscais pela Autuada, o Fisco decide refazer o Levantamento Quantitativo reformulando o crédito tributário. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação (fls. 05/06) sobre a constatação de que: 1) a Contribuinte manteve em estoque, mercadoria – café - desacobertada de documentação fiscal, fato constatado através do levantamento quantitativo diário efetuado com base nos documentos e escrita da própria Autuada, conforme demonstrativos; 2) por dar saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal; 3) por dar entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 52/59), dela constando, em síntese: 1) que a metodologia de trabalho adotada pelo agente fiscal foi a de presunção, dolo e má-fé, por deixar de inserir diversas notas fiscais e não encerrar diariamente o L.Q.P.E.; 2) que o Fiscal não elaborou os quadros próprios; 3) que o Fisco cerceou o direito de defesa ao negar a entrega dos quadros elaborados por ele; 4) que o Fisco está a exigir ICMS de prestadora de serviços; 5) que não existe nenhum estoque de café desacobertado de documento fiscal e nem entrada ou saída de produto sem notas fiscais; 6) que é isenta de recolhimento de ICMS, por ser rebeneficiadores de café, sujeitos única e exclusivamente ao recolhimento de ISS. Requer seja cancelado o auto de infração.

Às fls. 137/139, diante da documentação apresentada com a Impugnação, o Fisco modificou o Auto de Infração quanto à natureza das ocorrências e quanto aos valores do crédito tributário nele exigidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Novamente o Contribuinte se manifestou (fls. 142/144) dizendo em síntese: 1) que está surpreso com a modificação, por constituir novação do feito fiscal; 2) que os quadros elaborados pelo Fisco não estão corretos. Reconhece ter apurado a saída de 10 sacas de café.

Novamente, volta o Fisco aos autos, alterando o crédito tributário, às fls. 164/165.

Por fim, às fls. 190/192, apresenta a Réplica: 1) que o Contribuinte tentou tumultuar o feito fiscal, modificando quantidades no Levantamento Quantitativo, escriturando o Livro Registro de Inventário posteriormente à ação fiscal; 2) que foi feito o LQFD para fins de baixa de inscrição, para o que utilizou a documentação encontrada na AF de Três Pontas e com o que apurou-se a diferença a tributar constante do TO; 3) que posteriormente ao Auto de Infração a Autuada apresentou o LQES, divergente dos documentos; 4) que o Contribuinte afirma que não foram incluídas diversas notas fiscais de entradas e saídas no levantamento, mas não as especifica e nem as apresenta; 5) que foi necessário intimar a Autuada à apresentá-las, o que foi cumprido, resultando em retificação do Auto de Infração; 6) que a Autuada escriturou posteriormente o Livro Registro de Inventário e como este não se encontrava escriturado ao tempo do Termo de Ocorrência, utilizou o Fisco do DECC; 7) que não são verdadeiras as informações contidas no Livro Registro de Inventário.

Abrindo-se vista à Autuada sobre documentos juntados, retorna ela aos autos e invoca a prescrição (fls. 218).

DECISÃO

Primeiramente, cumpre apreciar a alegação de prescrição formulada às fls. 218. Com todo o respeito, a alegação de prescrição não tem guarida nos autos presentes. Constava do art. 54 da CLTA, em sua redação original, que “a lavratura do TADO determinará, para todos os efeitos legais, o início da ação fiscal”. Não resta dúvida de que dá-se a extinção do crédito tributário, na forma do art. 173 do CTN, após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Ao tempo da lavratura do Auto de Infração, que formalizou o crédito tributário, 18 de maio de 1994, o período mais antigo das infringências era o de 1990, portanto, ainda não alcançada pela decadência.

Devidamente intimado o contribuinte, fls. 07, o art. 142, do CTN, se faz cumprir e o lançamento se dá. Porquanto da tramitação do Processo Tributário Administrativo não há que se falar em contagem de prazo decadencial, uma vez que o lançamento está sendo discutido. Portanto, é rejeitada a arguição de prescrição.

Para se chegar aos dados, o Fisco se serviu do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento técnico perfeitamente idôneo, previsto no RICMS/91, em seu art. 838, III. Dos dados do Levantamento, consta a data da nota fiscal, o seu número, e quantidade da mercadoria, ao longo dos exercícios referidos não somente no Termo de Ocorrência, no campo também denominado Ocorrência (fls. 03), mas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

também dos documentos de fls. 90/135 e 167/178, sendo estes dois últimos em razão de documentos que a Autuada apresentou no curso dos autos. Com estes dados, na evolução da escrituração dos mesmos nos Levantamentos, apurava-se saídas, entradas e estoques desacobertados.

Portanto, não há que se falar em má-fe, presunção ou dolo no trabalho fiscal realizado, pois está ele claro e, passíveis de identificação, todos os dados do levantamento efetuado.

Nem mesmo há previsão legal para a exigência da Autuada de se encerrar diariamente o Levantamento Quantitativo, mas vê-se perfeitamente a alteração do estoque a cada escrituração de movimento de saída e de entrada de mercadoria. Portanto, mesmo que fosse exigido o estoque diário, o levantamento contém muito mais, pois contém o estoque a cada movimento.

Todos os documentos que Autuada apresentara no curso do presente feito, pertinentes ao período, foram considerados, inclusive documentos que a Autuada escriturou após a ação fiscal. Tanto assim o é que o crédito tributário sofreu diversas reformulações, até que culminou na retificação de fls. 164/165.

Não há que se falar em cerceamento de defesa, pois tudo o que dos autos consta sempre esteve à disposição da Autuada, seja ao tempo da tramitação em Varginha, seja ao tempo da tramitação neste próprio Conselho, sendo-lhe respeitado, ainda, os princípios do devido processo legal e do contraditório.

Por fim, com todo o respeito, o beneficiamento e o rebeneficiamento constituem-se em atividade industrial, nos termos do art. 5º, II, "b" do RICMS/91, e, portanto, sujeita ao ICMS. Portanto, a Autuada pode até ser prestadora de serviço, mas quanto à atividade de beneficiamento de café, por força da redação legal, exerce ela atividade industrial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que prevaleçam as reformulações de fls. 164 e 187 dos autos, adequando a Multa de Revalidação às disposições contidas no art. 1º da Lei n.º 12.729/97. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 09/08/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

MLR/JP